



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/117/2017

Data 02/02/2017 Fls. 430

Rubrica: 5035470

Processo nº : E-12/003.117/2017
Data de autuação: 02/02/2017
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Obra Emergencial - Projeto de Adutora de Água Tratada, Armação dos Búzios - Rasa
Sessão Regulatória: 30 de janeiro de 2020.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado para análise da obra emergencial do Projeto de Adutora de Água tratada, Armação dos Búzios - Rasa, para atender ao item 1.3, do cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, e ao disposto no Anexo II, do 3º Termo Aditivo.

A Deliberação AGENERSA nº 3149/2017¹, às fls. 124, aprovou o projeto para a realização da obra e determinou que a Concessionária PROLAGOS apresente, no prazo de 30 dias, a documentação adequada ao cumprimento da Instrução Normativa nº 50/2015.

Após apresentação da documentação pela Concessionária, fls. 146/245, apurei o cumprimento da IN 50/2015 e, no voto, fls. 355/361, concluí que houve descumprimento da cláusula décima nona do contrato de concessão, uma vez que o início da obra ocorreu antes da aprovação do Conselho Diretor; descumprimento da IN 50/2015, devido a irregularidade no PATEC; e a ausência do ART - Anotação de responsabilidade técnica - referente ao LTC.

Por essa razão, às fls. 362/363, o Conselho Diretor, na Deliberação AGENERSA Nº 3404/2018², aplicou três penalidades de multa (arts. 1º, 2º e 3º) e determinou, no art. 5º, que a Concessionária Prolagos

¹DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.149 DE 29 DE JUNHO DE 2017 CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OBRA EMERGENCIAL - PROJETO DE ADUTORA DE ÁGUA TRATADA, ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RASA.O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/117/2017, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Aprovar o pleito apresentado pela Concessionária Prolagos, relativo ao Projeto de Adutora de Água Tratada, Armação dos Búzios - Rasa, conforme documento REL-233-B-A-HID-001-0, para atender ao item 1.3, do cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, e ao disposto no Anexo II, do 3º Termo Aditivo, objeto da Deliberação AGENERSA nº 2618/2015. Art. 2º - Determinar que a Concessionária informe imediatamente nestes autos, a data exata de início da obra em questão. Art. 3º - Determinar que a Concessionária cumpra a Instrução Normativa 50/2015, em até 120 (cento e vinte) dias corridos após a conclusão da obra do Projeto aqui descrito. Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 29 de junho de 2017. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro-Relator MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro ADRIANA MIGUEL SAAD Vogal



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

apresente, no prazo de 30 dias, a documentação adequada ao cumprimento da Instrução Normativa nº 50/2015, bem como a apresentação do ART do LTC - Laudo Técnico Conclusivo e seu respectivo pagamento, momento em que será realizada análise meritória sobre o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 3149/2017 e homologação da obra.

Através da Carta Prolagos PRO-2018-002434-CTE, a concessionária encaminha o Parecer Técnico de Auditoria Externa - PATEC, formulado pela contratada BKR Lopes Machado e Auditores, em atenção aos termos da Instrução Normativa nº 50/2015.

A CASAN em sua Nota Técnica AGENERSA nº 096/2018 explica que "A presente Nota Técnica complementa e ratifica os termos do Parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº 31/2017, às fls 252 à 265 do P.P." E conclui que "Diante do exposto, esta Câmara de Saneamento constata que a Concessionária PROLAGOS atendeu as diretrizes estabelecidas nas Deliberações AGENERSA nº 3149/2017, nº 3404/2018 e no Art. 2º da Instrução Normativa nº 50/2015, considerando a dilação de prazo concedida."

A CAPET, em seu despacho, às fls 407, conclui que "Os elementos não alteram a substância de nosso pronunciamento anterior, razão pela qual mantemos nosso entendimento expresso no Parecer Técnico CAPET nº 011/2018, às fls 297 a 299."

²DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.404 DE 29 DE MAIO DE 2018 CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – OBRA EMERGENCIAL - PROJETO DE ADUTORA DE ÁGUA TRATADA, ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RASA. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/117/2017, por unanimidade, **DELIBERA**: Art. 1º Aplicar a Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no percentual de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada março/2017, pela execução do projeto antes de ter sido aprovado por esta AGENERSA, assim descumprindo a Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, a', c', d' e g' do Contrato de Concessão, com base no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009. Art. 2º Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada novembro/2017, pela não apresentação do Comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, assim descumprindo da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, g do Contrato de Concessão c/c Parágrafo Terceiro, com base no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009. Art. 3º Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no valor de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada novembro/2017, pela não apresentação do Laudo Técnico Conclusivo e seu respectivo comprovante de pagamento, momento em que será realizada análise meritória sobre o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 3149/2017 e homologação do valor da obra. Art. 4º Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da IN AGENERSA nº 007/2009. Art. 5º Determinar a Concessionária Prolagos que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação adequada ao cumprimento da Instrução Normativa nº 50/2015, bem como a apresentação do ART do LTC - Laudo Técnico Conclusivo e seu respectivo comprovante de pagamento, momento em que será realizada análise meritória sobre o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 3149/2017 e homologação do valor da obra. Art. 6º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. **Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018** **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** Conselheiro-Presidente **LUIGI EDUARDO TROISI** Conselheiro-Relator **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** Conselheiro **TIAGO MOHAMED MONTEIRO** Conselheiro **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO** Conselheiro **ADRIANA MIGUEL SAAD** Vogal



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A Concessionária Prolagos, através da Carta PROLAGOS PRO-2019-000705-CTE se manifesta pela necessidade de homologação do valor apresentado para o investimento, conforme comprovação financeira auditada, bem como pela declaração de cumprimento do artigo 5º da Deliberação AGENERSA/CD nº 3404/2018.

A Procuradoria, em sua Promoção nº 004-2019/MSF-PROC/AGENERSA, conclui que "*considero cumpridos os termos da IN 50/2015, e, por conseguinte, o art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 3404/2018, de fls. 362/363 (...)*"

A Delegatária em suas razões finais requer que "*(...) considerar a Deliberação AGENERSA nº 3404/2018 cumprida; homologar, como o valor do investimento, a quantia de R\$ 304.996,47 (trezentos e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos) e encerrar presente processo por exaurimento do objeto.*"

É o relatório.


Luigi Troisi

Conselheiro Presidente - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/117/2017

Data 02/02/2017 Fls. 433

Rubrica: 50354701

Processo nº : E-12/003.117/2017
Data de autuação: 02/02/2017
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Obra Emergencial - Projeto de Adutora de Água Tratada, Armação dos Búzios - Rasa
Sessão Regulatória: 30 de janeiro de 2020.

VOTO

Trata-se de processo instaurado para análise da obra emergencial do Projeto de Adutora de Água tratada, Armação dos Búzios - Rasa, para atender ao item 1.3, do cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, e ao disposto no Anexo II, do 3º Termo Aditivo.

A Deliberação AGENERSA nº 3149/2017¹, às fls. 124, aprovou o projeto para a realização da obra e determinou que a Concessionária PROLAGOS apresente, no prazo de 30 dias, a documentação adequada ao cumprimento da Instrução Normativa nº 50/2015.

Após apresentação da documentação pela Concessionária, fls. 146/245, verifiquei o cumprimento da IN 50/2015 e, no voto, exarado na sessão regulatória de 29 de maio de 2018, concluí que houve descumprimento da cláusula décima nona do contrato de concessão, uma vez que o início da obra ocorreu antes da aprovação do Conselho Diretor; descumprimento da IN 50/2015, devido a irregularidade no PATEC; e a ausência do ART - Anotação de responsabilidade técnica - referente ao LTC.

Por essa razão, o Conselho Diretor, na Deliberação AGENERSA Nº 3404/2018², aplicou três penalidades de multa (arts. 1º, 2º e 3º) e determinou, no art. 5º, que a Concessionária Prolagos apresente, no prazo de 30 dias, a

¹DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.149 DE 29 DE JUNHO DE 2017 CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OBRA EMERGENCIAL - PROJETO DE ADUTORA DE ÁGUA TRATADA, ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RASA.O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/117/2017, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Aprovar o pleito apresentado pela Concessionária Prolagos, relativo ao Projeto de Adutora de Água Tratada, Armação dos Búzios - Rasa, conforme documento REL-233-B-A-HID-001-0, para atender ao item 1.3, do cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, e ao disposto no Anexo II, do 3º Termo Aditivo, objeto da Deliberação AGENERSA nº 2618/2015. Art. 2º - Determinar que a Concessionária informe imediatamente nestes autos, a data exata de início da obra em questão. Art. 3º - Determinar que a Concessionária cumpra a Instrução Normativa 50/2015, em até 120 (cento e vinte) dias corridos após a conclusão da obra do Projeto aqui descrito. Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 29 de junho de 2017. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro-Relator MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro ADRIANA MIGUEL SAAD Vogal

²DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.404 DE 29 DE MAIO DE 2018 CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OBRA EMERGENCIAL - PROJETO DE ADUTORA DE ÁGUA TRATADA, ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RASA. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/117/2017, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º Aplicar a Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no percentual de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada março/2017, pela execução do projeto antes de ter sido aprovado por esta AGENERSA, assim descumprindo a Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, a', c', d' e g' do Contrato de Concessão, com base no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA nº. 007/2009. Art. 2º Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/117/2017
Data 02/02/2017 Fls. 434
Rubrica: 5035470

documentação adequada ao cumprimento da Instrução Normativa nº 50/2015, bem como a apresentação do ART do LTC - Laudo Técnico Conclusivo e seu respectivo pagamento, momento em que será realizada a análise meritória sobre o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 3149/2017 e homologação da obra.

A Deliberação AGENERSA nº 3404/2018 foi publicada no Diário Oficial em 11/06/2018³, portanto, a contagem do prazo se inicia em 12/06/2018 e termina em 11/07/2018.

Compulsando os autos, constatei que a Concessionária Prolagos encaminhou, em 28/05/2018, a Carta Prolagos nº 1157/2018⁴, na qual informa que enviou para aprovação do CODIR a documentação da empresa HKA BRASIL com o objetivo de "re-ratificação do PATEC (Parecer Técnico Financeiro)", bem como cópia da Carta Prolagos nº 1085/2018⁵. Ainda, a Concessionária apresenta o ART do Laudo Técnico Conclusivo e o respectivo comprovante de pagamento.

Em 10/07/2018, foi protocolizada a Carta Prolagos PRO-2018-00836-CTE, na qual a Concessionária encaminhou a documentação da empresa Lopes Machado, no intuito de cumprir com a IN nº 50/2015, uma vez foi emitido parecer negativo quanto à empresa HKA BRASIL. A decisão, que "conheceu que a empresa Lopes Machado possui capacitação para cumprimento da Instrução Normativa nº 50/2015", foi tomada na Reunião Interna de 08/08/2018.

Após a contratação da empresa de auditoria, foi protocolizada a Carta Prolagos PRO-2018-002434-CTE⁶, encaminhando o Parecer Técnico de Auditoria Externa.

Considerando que a Concessionária comunicou a tomada de preço para a contratação de nova auditoria externa, com a documentação pertinente da empresa, e encaminhou os comprovantes referentes ao ART para o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 3404/2018 antes da abertura do prazo estabelecido no seu art. 5º;

últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada novembro/2017, pelo descumprimento da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009, art. 24, inciso I, g. Art. 3º Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no valor de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada novembro/2017, pelo não apresentação do Comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, assim descumprindo da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, g do Contrato de Concessão c/c Parágrafo Terceiro, com base no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009. Art. 4º Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da IN AGENERSA nº 007/2009. Art. 5º Determinar a Concessionária Prolagos que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação adequada ao cumprimento da Instrução Normativa nº 50/2015, bem como a apresentação do ART do LTC - Laudo Técnico Conclusivo e seu respectivo comprovante de pagamento, momento em que será realizado análise meritória sobre o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 3149/2017 e homologação do valor da obra. Art. 6º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro-Relator SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro ADRIANA MIGUEL SAAD Vogal

³ Fls. 372.

⁴ Fls. 366/370

⁵ Fls. 367.

⁶ fls.389/401



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/117/2017

Data 02/02/2017 Fls. 435

Rubrica: 5035479

entendo que a apresentação da referida documentação ora analisada foi tempestiva. Isso porque se fez necessária a contratação de nova empresa de auditoria, impondo uma análise minuciosa por parte dos órgãos técnicos da AGENERSA dos documentos apresentados, para constatar que a referida empresa possui competência para a elaboração do PATEC. Somente assim, seria possível a contratação e posterior elaboração do Parecer Técnico Financeiro.

Cumprasse ressaltar que a Concessionária foi diligente na tentativa de contratação da empresa de Auditoria Externa, principalmente ao apresentar as opções de contratação para a devida apreciação pelo CODIR.

Atestada a tempestividade, passo à análise do mérito. Ao apurar o cumprimento da IN 50/2015, averigui, na ocasião do voto⁷ exarado na Sessão Regulatória de 29 de maio de 2018, que o ART apresentado pela Concessionária não era referente ao LTC (Laudo Técnico Conclusivo). Por essa razão, o art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 3404/2018 determinou a apresentação do ART com o respectivo comprovante de pagamento.

Às fls.368/369, a Concessionária apresentou o ART 2020180092732. Os documentos apresentados mostram como responsável técnico Mario Costa, engenheiro responsável pela elaboração do LTC, e empresa contratada Hidrocon Engenharia LTDA (registro 2000202738). No item 4 consta como atividade técnica: "36 laudo técnico", "73 outros" e "144 sistema de abastecimento d' água". Ainda, nas observações, detalhou o serviço prestado da seguinte forma:

"Laudo Técnico do projeto e orçamento, 'as built', referente a obra: implantação do sistema do abastecimento de água de Armação de Búzios- Adutora RASA".

Às fls. 370, consta o comprovante de pagamento da referida ART no valor de R\$ 218,54 (duzentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos) datado de 25/05/2018. Dessa forma, entendo que a obrigação do art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 3404/2018 de "apresentação do ART do LTC - Laudo Técnico Conclusivo e seu respectivo comprovante de pagamento" foi cumprida.

No que tange ao cumprimento da IN 50/2015, é importante esclarecer que com relação ao art. 1º, a sua análise aconteceu no voto exarado na Sessão Regulatória de 29 de maio de 2018, acarretando na aplicação de penalidade de multa a Concessionária pelo descumprimento do art. 1, I, IN50/2015.

⁷ fls. 355/361



Quanto ao art. 2º da IN 50/2015, a CASAN afirmou que :

"As obras de execução da Adutora Rasa foram implantados 2.636,08m de tubulação em PEAD de 225mm e instaladas 03 ventosa DN 100mm;

O orçamento da obra foi elaborado utilizando a planilha Padrão EMOP contendo as descrições e quantificações compatíveis com os materiais e serviços que foram executados sendo que os preços são referenciados à data base dezembro de 2008.

(...)

O prazo de execução das obras de foi 92 (noventa e dois) dias. 02 (dois) dias a mais do prazo previsto em projeto 90 (noventa) dias, extensão essa que pode ser considerada aceitável devido ao tipo de obra que foi executada.

A obra foi iniciada em 06/03/2017 e finalizada em junho de 2017".

A Câmara técnica aponta que "o projeto constante do Relatório 'REL-233-B-A-HID-001-0' - Relatório do 'As Built' do Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Armação dos Búzios - Adutora Rasa, atende à rubrica constante do item 1.3 - Ampliação do Sistema Adutor, integrante do cronograma de investimentos do 3º Termo Aditivo, ANEXO II, tendo a Concessionária Prolagos executando as obras, dentro da boa técnica, obedecendo as Normas em vigor". Conclui que "a Concessionária Prolagos atendeu às diretrizes estabelecidas nas Deliberações AGENERSA nº 3149/2017, nº 3404/2018 e no art. 2º da Instrução Normativa CODIR Nº 50/2015, considerando a dilação de prazo concedida".

O parágrafo 2º do art. 2º da IN 50/2015 apresenta os requisitos do Laudo Técnico Conclusivo. Ao verificar o os documentos apresentados pela Prolagos, constatei que esses cumpriram os referidos requisitos, inclusive com a apresentação do ART de projeto e obra em seu anexo 4 (quatro). Dessa forma, me filio ao parecer da CASAN ao concluir que o art. 2º da IN 50/2015 foi devidamente cumprido.

Com relação ao art. 3º da IN 50/2015 (apuração dos dispêndios financeiros), a Concessionária apresentou novo Parecer Técnico de Auditoria Externa, elaborado pela Empresa BKR Lopes, Machado. Em seu parecer, a empresa de auditoria atestou, quanto à comprovação financeira, a regularidade empresarial e fiscal da Concessionária, e, quanto à tabela EMOP, a conformidade dos dispêndios apresentados.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/117/2017

Data 02/02/2017 Fls. 437

Rubrica: 50354701

A CAPET em seu Parecer Técnico AGENERSA/ CAPET nº 164/2017⁸, informa que o valor orçado foi na ordem de R\$ 505.510,17 (quinhentos e cinco mil, quinhentos e dez reais e dezessete centavos). Afirmo que a comprovação financeira totalizou R\$ 304,996,47 (trezentos e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos) e que do "montante, foram glosados R\$ 18.379,39 (dezoito mil, trezentos e setenta e nove reais e dezessete centavos)", restando o valor de R\$286.617,08 (duzentos e oitenta mil, seiscentos e trinta e sete reais e oito centavos), valor este inferior ao aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 3143/2017.

Após análise da PATEC, a Câmara Técnica⁹ remeteu o seu entendimento ao Parecer Técnico AGENERSA / CAPET nº 11/2018. Nesse, retificou a sua manifestação anterior¹⁰, uma vez que aceitou a justificativa apresentada pela Concessionária para uma das glosas realizadas, acatando a "Nota fiscal nº 000000075, da empresa Triangular Construtora e Serviços Eireli - ME, no montante de R\$ 18.379,39 (dezoito mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos), pela verificação da localização da adutora".

Dessa forma, a Câmara Técnica considerou o "valor histórico total de R\$ 466.282, 24 (quatrocentos e sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), que, levado à data base dez/2008, resulta no montante total de R\$ 304,996,47 (trezentos e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), para a prestação de contas".

A CAPET atestou, em sua Nota Técnica, que o valor despendido na obra foi menor em comparação ao valor orçado no montante de R\$ 505.510,17 (quinhentos e cinco mil, quinhentos e dez reais e dezessete centavos), acarretando numa "sobra na sub-rubrica de arredondados R\$ 200.514,00". A Câmara Técnica concluiu pelo cumprimento da IN 50/2015.

A Procuradoria, por sua vez, considerou cumpridos os termos da IN 50/2015, bem como o art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 3404/2018.

Ao analisar o Parecer da Auditoria Externa, verifiquei que preenche os requisitos do art. 3º da IN 50/2015. Constatei que os valores despendidos, de fato, são menores daqueles presentes no "As Built". Ainda, verifiquei que a quantia comprovada é menor que o valor aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 3149/2017, totalizando um valor arredondado de R\$ 200.514,00 (duzentos mil e quinhentos e quatorze reais).

⁸ fls. 269/272

⁹ fls. 407

¹⁰ fls. 297/299



Uma vez demonstrada, nos autos, a diferença nos valores do "As Built" e das Notas Fiscais, é entendimento desta Agência Reguladora, conforme o voto do processo E-12/003.305/2016, exarado na sessão regulatória de 30/04/2019, que o valor da comprovação financeira deverá ser igual ou maior do "As Built". Dessa forma, entendo pela necessidade da revisão do "as built" ou apresentação das Notas Fiscais faltantes.

Ademais, é importante ressaltar que é dever da Concessionária realizar a comprovação financeira das obras realizadas, conforme previsto na cláusula nona, parágrafo primeiro, alínea 'c' do Contrato de Concessão. Assim, juntamente com a documentação determinada pela IN 50/2015, cabe à Concessionária enviar à AGENERSA as notas fiscais para a devida análise pelas Câmaras Técnicas.

Dessa forma, em razão da diferença dos valores do "as built" apurada, entendo pelo descumprimento da IN 50/2015, permitindo a aplicação de penalidade.

Diante do exposto, com base nos pareceres da CASAN, CAPET e Procuradoria, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada julho/2018, pelo descumprimento da Instrução Normativa AGENERSA nº 050/2015, com base no Contrato de Concessão, cláusula 51ª, § 22º, II, c/c IN 07/2009, art. 24, inciso I, g, pela apresentação irregular do 'as Built'.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária proceda com a revisão do "as built", refazendo-o para corrigir o (s) erro(s) nele constante(s) dentro do prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão ou, respeitando o mesmo prazo, apresente eventuais notas fiscais faltantes;

Art. 3º - Condicionar a definição do valor a ser homologado como efetivamente investido pela concessionária na implantação do projeto em questão à apresentação do "as Built" corrigido;

Art. 4º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.1117/2014
Data 02/02/2017 Fls. 439
Rubrica: 50354701

considerada julho/2018, pelo descumprimento da Instrução Normativa AGENERSA nº 050/2015, com base no Contrato de Concessão, cláusula 51ª, § 22º, II, c/c IN 07/2009, art. 24, inciso I, g, pelo descumprimento do IN 50/2015.

Art. 5º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da IN AGENERSA nº 007/2009.

É o voto,

Luigi Troisi

Conselheiro Presidente - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/117/2017

Data 02/02/2017 Fls. 440

Subscrição 50354-01

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 40 57, DE 30 DE JANEIRO DE 2020.

PROLAGOS - Obra Emergencial - Projeto de Adutora de Água Tratada, Armação dos Búzios - Rasa.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.117/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada julho/2018, pelo descumprimento da Instrução Normativa AGENERSA nº 050/2015, com base no Contrato de Concessão, cláusula 51ª, § 22º, II, c/c IN 07/2009, art. 24, inciso I, g, pela apresentação irregular do 'as Built'.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária proceda com a revisão do "as built", refazendo-o para corrigir o (s) erro(s) nele constante(s) dentro do prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão ou, respeitando o mesmo prazo, apresente eventuais notas fiscais faltantes;

Art. 3º - Condicionar a definição do valor a ser homologado como efetivamente investido pela concessionária na implantação do projeto em questão à apresentação do "as Built" corrigido;

Art. 4º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada julho/2018, pelo descumprimento da Instrução Normativa AGENERSA nº 050/2015, com base no Contrato de Concessão, cláusula 51ª, § 22º, II, c/c IN 07/2009, art. 24, inciso I, g, pelo descumprimento do IN 50/2015.

[Assinaturas manuscritas em azul]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/114/2017

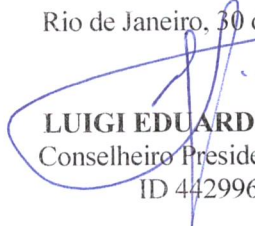
Data 02 / 02 / 2017 Fls. 441

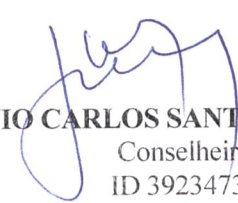
Rubrica: 50354701

Art. 5º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da IN AGENERSA nº 007/2009.

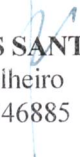
Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2020.


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Presidente-Relator
ID 44299605


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885


Vogal